

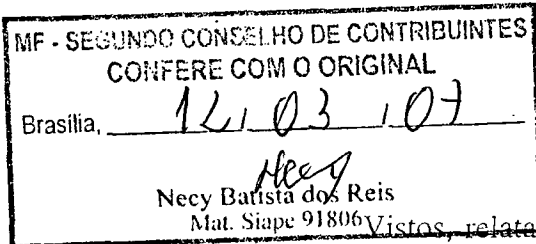


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.000972/2004-99
Recurso nº : 133.766

Recorrente : TEKSID DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



RESOLUÇÃO Nº 204-. 00.349

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário proposto por TEKSID DO BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

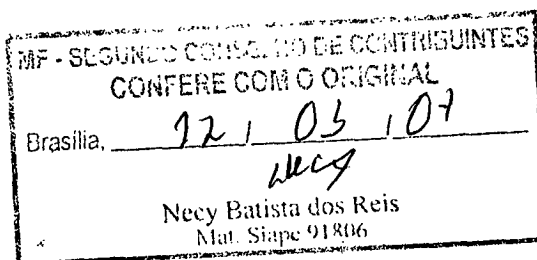
Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Ribeiro Barbosa, Leonardo Siade Manzan, Mauro Wasilewski e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000972/2004-99
Recurso nº : 133.766



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : DRJ em Juiz de Fora/MG

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Juiz de Fora-MG que julgou parcialmente procedente auto de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada por falta de recolhimento do IPI.

A autuação lavrada contra a contribuinte vem extensamente detalhada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 23 a 35 e decorreu da interpretação da autoridade fiscal de que a empresa cometeu as seguintes infrações à legislação do IPI:

1. insuficiência de recolhimento em virtude de aproveitamento, na escrita fiscal, de crédito presumido de IPI superior ao permitido pela legislação. Desdobra-se, esta infração, em quatro itens:

a) inclusão na base de cálculo do benefício das aquisições de insumos que não atendem ao conceito de matéria prima, produto intermediário nem material de embalagem da legislação do IPI, mais especificamente ainda: energia elétrica, combustíveis e serviços de comunicação (CFOP 1.52) e de transporte estadual e interestadual (CFOP. 162 e 2.62 - fretes);

b) inclusão na receita de exportação de valores decorrentes de exportação de mercadorias não submetidas, no estabelecimento exportador, a nenhuma operação de industrialização pela empresa: "produtos terceiros", "ferramentais terceiros", "outras vendas terceiros" e "revenda terceiros";

c) adoção como custos de aquisição do total adquirido em cada mês e não do que foi efetivamente empregado na produção dos produtos exportados consoante previsto na Portaria MF nº 38/97; e

d) inclusão indevida de receita de exportação nos meses de novembro e dezembro de 2002, em que não teriam ocorrido exportações;

2. insuficiência de recolhimento em virtude de aproveitamento indevido de créditos:

a) créditos lançados em duplicidade (mês de novembro de 2003, segundo decêndio); e

b) registro como crédito de aquisições de produtos isentos, não tributados ou de alíquota zero. O registro foi feito extemporaneamente mas não foi este o motivo da glosa.

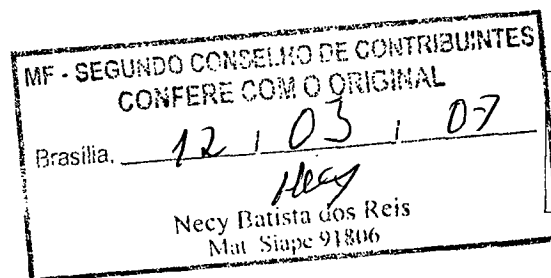
A fiscalização promoveu a reconstituição da escrita do contribuinte e neste procedimento lançou a débito na primeira quinzena do mês de janeiro de 2004 o valor de R\$179.110,68, valor este que não foi exigido de ofício por ter resultado apenas em redução do saldo credor apurado naquele decêndio. Incluiu ainda, a débito do último decêndio de setembro de 2003, o valor de R\$ 1.636.143,45.

Impugnada a exigência, foi determinada a realização de diligência para esclarecer alguns pontos da autuação que a impugnante alegou não lhe terem ficado suficientemente claros, apesar do muito bem elaborado relatório fiscal. Desta diligência, e no que interessa ao deslinde do feito fiscal:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000972/2004-99
Recurso nº : 133.766



2ª CC-MF
Fl.

1. foi reconhecido pelo fiscal responsável pela diligência - diga-se, logo, o mesmo que autuara a empresa - a incorreção quanto ao primeiro item do auto de infração, isto é, quanto à acusação de ter havido indevida inclusão de receitas de exportação de mercadorias não submetidas a industrialização. Reconheceu a autoridade tratar-se, sim, de receita de produtos submetidos a industrialização no estabelecimento, assim não compreendida em princípio face à nomenclatura adotada pela empresa.
2. igualmente foi reconhecido que nos meses de novembro e dezembro de 2002 ocorreram exportações para o exterior, o que determinou a aceitação dos valores de crédito presumido daqueles meses. Aqui permaneceria uma divergência apenas quanto a estes valores. No entender da fiscalização a existência das exportações leva a um crédito presumido de R\$ 316.547,44 em novembro e de R\$ 230.957,89 em dezembro. Para a empresa seriam eles de R\$515.810,77 e R\$ 475.660,81, respectivamente. Os valores aceitos pela fiscalização foram incluídos na planilha elaborada para demonstrar o total do crédito presumido a cada mês (fl. 1.041).

Em Relatório de Diligência fez constar a fiscalização nova planilha (fl. 1.033) em que consigna os saldos devedores mensais a serem mantidos na autuação em decorrência da aceitação das duas alegações acima.

A DRJ em Juiz de Fora-MG julgou parcialmente procedente o lançamento, ratificando tão-somente a desoneração já proposta pela própria autoridade autuante e diligenciadora no que concerne aos itens 1.b) e 1.d) apontados no início deste relatório. No demais, manteve integralmente a autuação.

Tendo sido objeto de recursos de ofício e voluntário, a autoridade preparadora considerou necessário desmembrar o processo original em dois, cada um servindo para o acompanhamento de apenas um dos recursos. Neste sentido foi formalizado este processo que recebeu o número 13603.000380/2006-39, em que apenas se analisa o recurso voluntário.

Este, por seu turno, combate os seguintes pontos:

1. em preliminar, noticia a existência de vários outros processos administrativos já em fase de julgamento no Conselho de Contribuintes e afirma que haveria conexão entre todos eles, pugnando pelo julgamento simultâneo de todos. Não esclarece as matérias tratadas naqueles nem aponta objetivamente o(s) motivo(s) para a conexão. Limita-se a afirmar. Afirma ainda que a DRJ teria entendido contrariamente, embora no julgado daquele órgão não haja qualquer referência a esta matéria;

2. no mérito:

a) aponta que a fiscalização reconheceu a procedência do seu argumento de que houvera exportações nos meses de novembro e dezembro de 2002, tendo reconhecido o crédito presumido indicado no livro de apuração de IPI. Aduz que, apesar disso, os valores corretos do benefício fiscal naqueles meses não seriam os apontados no livro e reconhecidos pelo fisco, mas outros significativamente maiores. Aponta que, em obediência ao princípio da verdade material, a autoridade fiscal teria o dever de reconhecer os valores corretos, ainda que, equivocadamente,

23



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000972/2004-99
Recurso nº : 133.766

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12 / 03 / 07	
Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91306	

2º CC-MF
Fl.

tivessem constado na escrita fiscal valores menores. Em seu desiderato, colaciona jurisprudência desta Casa reconhecendo a procedência do princípio apontado.

b) contesta a impossibilidade alegada pela fiscalização de se incluir no cálculo do benefício as aquisições de energia elétrica, combustíveis, serviços de telecomunicações e de transporte. Para tanto, indica não haver na legislação do IPI conceito restritivo de conotação física para as matérias primas e os produtos intermediários, consoante se lê do art. 25 da Lei nº 4.502/64, que apenas exige o consumo no processo produtivo. Entende que, mesmo no que tange a estes conceitos, a legislação a ser aplicada é a das contribuições que se busca ressarcir e não a do IPI; louva-se no art. 2º da Lei nº 9.363 e aponta que, após a adoção da sistemática não-cumulativa daquelas contribuições, dúvida não resta quanto à inclusão no conceito de insumos da energia elétrica e dos serviços de telecomunicações glosados pela fiscalização. Indica julgados administrativos desta Casa que o reconhecem, em relação à energia elétrica e passa a demonstrar o cabimento também em relação aos fretes. Neste ponto, aduz que o argumento da DRJ para desconsiderá-los teria sido tão-somente a inexistência de prova de que os conhecimentos de transporte vinculam-se única e exclusivamente às notas fiscais de aquisição dos insumos, mas que este não foi o motivo da fiscalização. Alega, assim, que se a DRJ tinha, como alegou, o entendimento de que caberia a inclusão dos fretes desde que se pudesse fazer aquela vinculação, caberia a ela determinar a realização de diligência que o comprovasse e não simplesmente negar o direito da empresa sob a acusação de falta de comprovação. Isto equivaleria a obrigar o contribuinte a adivinhar o conteúdo da futura decisão para, antecipando-se, fazer a prova já na impugnação. Tratando-se de elevado número de notas fiscais e de conhecimento de transporte, alega, tampouco caberia promover sua juntada no recurso ora em análise; reitera, por isso, a requisição de diligência que comprove a vinculação requerida.

c) quanto à adoção do critério do estoque para apuração do custo dos insumos efetivamente aplicado na produção, entende que falta à exigência base legal. Aponta que a norma legal instituidora do benefício (Lei nº 9.363) não faz tal exigência, apenas introduzida por meio da Portaria MF nº 38/97. Aponta, por isso mesmo, ilegalidade no procedimento adotado pela fiscalização, enfatizando que “as normas complementares que determinam que as empresas que possuem custo integrado podem utilizá-los tem por objetivo, apenas e tão-somente, evitar que aquisições que não tenham sofrido a incidência do PIS e da COFINS integram (sic) as entradas no CPIPI. Pelo método de custo integrado, as autoridades fiscais partem do pressuposto de que as empresas adotam a valoração pelo custo médio ponderado individual, daí ser possível excluir os itens não tributados pelo PIS e pela COFINS.”

e) como item final, e mais extenso, alonga-se a empresa em demonstrar a validade, à luz da doutrina e da jurisprudência, do seu procedimento de se creditar pela entrada de insumos que não tenham sofrido o efetivo gravame do IPI, seja por isenção, não tributação ou alíquota zero. Para tanto, inicia pela citação dos diversos julgados do STF, inclusive do Tribunal Pleno, que já reconheceram o direito ao creditamento tanto com relação aos produtos isentos quanto dos NT e dos de alíquota zero. Em seguida, “demonstra” doutrinariamente as diferenças e semelhanças entre os institutos da isenção, da imunidade, da não incidência e apregoa a impropriedade da expressão NT aposta a alguns produtos na TIPI, para os quais, entende, seria mais correto doutrinariamente aplicar-se simplesmente a isenção. Conclui que sendo todas modalidades de desoneração do imposto, a não aceitação do creditamento negaria validade ao

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000972/2004-99
Recurso nº : 133.766

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12, 03, 07
<i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	

2ª CC-MF
Fl.

princípio constitucional da não-cumulatividade, como já reconhecido pelo STF, que também já afirmou que o princípio não depende de lei para ser aplicado.

Apesar da prolixidade, não há informação no recurso, como antes já não havia, de em qual das figuras mencionadas se enquadram os produtos cujo crédito foi glosado pela fiscalização.

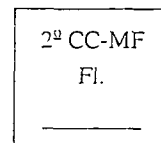
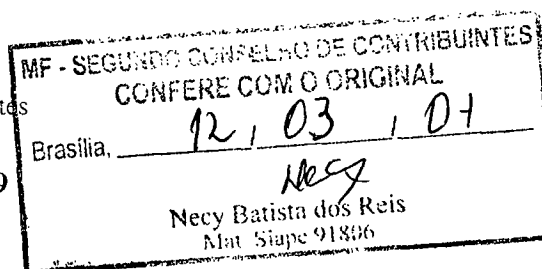
É o relatório.

5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000972/2004-99
Recurso nº : 133.766



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

A empresa mencionou com acerto que a DRJ apontou como motivo para a não aceitação das despesas de transporte (fretes) no cálculo do crédito presumido unicamente a falta de comprovação de sua exclusiva vinculação às notas fiscais de aquisição. Por outro lado, também aponta a recorrente, a fiscalização não promoveu qualquer verificação adicional acerca da natureza de tal despesa. Com efeito, consta apenas no Termo de Verificação Fiscal:

A aquisição de prestação de serviço de transporte não se enquadra em quaisquer das hipóteses de incidência definidas no art. 2º da Lei nº 9.363/96, para fins de apuração do crédito presumido do IPI, porquanto não se trata de aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, para ser utilizado no processo produtivo

Na verdade, para que a empresa pudesse se apropriar da despesa acessória em questão no cômputo daquela aquisição, de forma a integrá-la na base de cálculo do crédito presumido, seria necessário que tal despesa compusesse, de fato, o preço do produto, o que implica, necessariamente, sua inclusão no documento fiscal a ele pertinente.

E após citar julgado deste Conselho concorde com sua argumentação, passa a outro tema.

Resulta correta, pois, a alegação da empresa no sentido de que a DRJ adotou entendimento diverso do autuante. Para que a afirmação deste último faça sentido, deve-se entendê-la como o requisito de que o valor do frete tenha sido cobrado pelo fornecedor do insumo, isto é, que ele figura **na nota fiscal**, o que, no entanto, não é o mesmo que dizer que ele deve integrar **o preço**. Ora, se estivesse incluído no preço, nenhuma questão surgiria: seria preço. O que interessa saber é se está incluído no valor total cobrado pelo fornecedor. E isto, infelizmente, apesar do seu longo e bem redigido termo, o autuante não logrou deixar claro.

Não concordamos tampouco com a interpretação da DRJ, no sentido de que mesmo que o frete tenha sido pago a terceiros possa ser incluído no benefício, desde que se possa comprovar que se refere aos insumos adquiridos. No entanto, havendo a possibilidade de que tenham, de fato, constado nas notas fiscais, somos pela conversão deste julgado em diligência para que esclareça a fiscalização se os valores ali estão consignados ou não. Caso estejam, e na medida em que estejam, devem ser incluídos no cálculo do benefício.

No mesmo sentido, releva esclarecer a natureza dos insumos adquiridos sem gravame. É que para uma parte da Câmara, faz diferença o serem isentos ou por outro motivo.

Com essas considerações, somos pela conversão do julgado em diligência para que sejam esclarecidos estes dois pontos:

1. se os fretes glosados pela fiscalização no cálculo do crédito presumido integram o custo total de aquisição dos insumos, isto é, se constam na nota fiscal de aquisição, ainda que em separado do preço do produto. Deve-se ressaltar que a determinação apenas se aplica aos insumos aceitos como tal pela fiscalização, isto é, aqueles que cumprem a exigência prevista no Parecer Normativo CST nº 65/79;

2. que os insumos adquiridos com desoneração do imposto sejam discriminados segundo a causa desonerativa, isto é, o montante dos créditos apropriados de insumos isentos, o



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000972/2004-99
Recurso nº : 133.766

MF - SEG. C. DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	12 / 03 / 07
<i>Necy</i>	
Necy Batista dos Reis	
Mat. Slape 91806	

2ª CC-MF
Fl.

de produtos NT e os de alíquota zero. Havendo insumos isentos, que se indique também o dispositivo que prevê a isenção.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

Julio César Alves Ramos
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS //